PARECER Nº 538/2021

Processo: 414/2021
Ementa: PROJETO DE LEI: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR UM "PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ENDOMETRIOSE NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dídimo Vovô (Câmara Digital)

RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto autoriza o Poder Executivo municipal a criar um "programa de prevenção à endometriose na rede municipal de educação, mediante celebração de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Informa o vereador que o objetivo é autorizar o Poder Executivo a criar um programa para informar e prevenir as alunas da rede municipal de ensino, por meio de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, a respeito de endometriose.

O Núcleo Assistencial de Saúde juntou o parecer nº 18/2021 em resposta a CI nº15/2021/CCP/CMC.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Projeto de lei autoriza o Poder Executivo municipal a criar um "programa de prevenção à endometriose na rede municipal de educação, mediante celebração de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Informa o parecer do Núcleo Assistência da Saúde, que não há programa de Prevenção a Endometriose no Ministério da Saúde, visto que a doença não tem causa definidas, porém existe protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da Endometriose, aprovados pela Portaria nº 879/2016.

A lei nº 94/2003 que consolida as LEIS MUNICIPAIS DE SAÚDE, nos informa que a **Secretaria Municipal de Saúde é responsável por gerir e administrar as ações e**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

serviços de saúde:

> **Art. 1º** Esta lei consolida as leis municipais de saúde, dispõe **sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e dos serviços de saúde** no âmbito do SUS/Cuiabá; extingue a Fundação de Saúde de Cuiabá – FUSC; cria a Secretaria Municipal de Saúde e dispõe sobre a sua organização e a competência dos seus órgãos e sobre o regime jurídico dos seus servidores.
>
> Art. 4º **O Sistema Municipal de Saúde - SUS/Cuiabá** é integrado pelo conjunto de **ações e serviços** de saúde destinados à proteção, defesa, promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, individual ao coletivo, dos Munícipes e da população referenciada, definida e pactuada no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite de Mato Grosso.
> § 1º O SUS/Cuiabá tem caráter institucional e cooperativo e suas ações e serviços serão normatizados suplementarmente, **geridos e administrados pela Secretaria Municipal de Saúde.**
>
> Art. 8º São órgãos de decisão colegiada do SUS/Cuiabá, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.
>
> Art. 10 O Conselho Municipal de Saúde, com caráter permanente e deliberativo, é o órgão de decisão colegiada responsável pela formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal de saúde, observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde, tendo como competências:
>
> (...)
>
> Art. 13 **A implantação, no âmbito, municipal de programas especiais de saúde** instituídos pela União, Estado ou Município, far-se-á por **decreto.**
>
> **Art. 14** Os serviços e as ações integrantes dos programas de que trata o artigo anterior serão executados por **servidores da Secretaria Municipal de Saúde, recrutados através de processo seletivo disciplinado pela Secretaria Municipal de Saúde**.

Do mesmo modo, a prestação de serviço público condiz com atribuições do Poder Executivo, ocasionando a interferência em tais matérias a ingerência na prestação de serviço típico do poder executivo.

A lei nº 8080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, nos informa quais os conjuntos de ações e serviços de saúde compõem o Sistema Único de Saúde (SUS), e ao ler o artigo 4º, percebemos que as **ações e serviços**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

de saúde realizada pelas unidades da rede pública de saúde do município compõem o SUS, vejamos:

> Art. 4º O **conjunto de ações e serviços de saúde,** prestados por **órgãos** e instituições públicas federais, estaduais e **municipais**, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, **constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**

No mesmo diploma nos informa que no **âmbito municipal quem é a pessoa jurídica de direito público que exerce a direção do sistema único de saúde, e nos esclarece que é a Secretaria Municipal de Saúde**, órgão do Poder Executivo, conforme previsão abaixo:

> Art. 9º A **direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única,** de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada **esfera de governo pelos seguintes órgãos**:
>
> I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
>
> II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
>
> III - no **âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.**

Ainda prevê no artigo 15, que o **Município no âmbito ADMINISTRATIVOTEM ATRIBUIÇÃO DE ELABORAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS E ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE,** assim qualquer tentativa do Poder Legislativo em disciplinar serviço público de saúde no município, invade a competência dos órgãos responsáveis por tal papel:

> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo,** as seguintes atribuições:
>
> I - **definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;**
>
> II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
>
> III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
>
> IV **- organização e coordenação do sistema de informação de saúde**;
>
> V - **elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade** e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Continuando o **artigo 19-Q** informa que incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de **protocolo clínico ou de diretriz terapêutica são atribuições do Ministério da Saúde,** vejamos:

> Art. 19-Q. **A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica**, **são atribuições do Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS

O decreto nº 7646/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação e exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde-SUS e da outras providências, nos informa que a referida **comissão tem atribuição de definição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas:**

> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a composição, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, **sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS**.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:
>
> (...)
>
> IV - tecnologias em saúde - medicamentos, produtos e procedimentos por meio dos quais a atenção e os cuidados com a saúde devam ser prestados à população, tais como vacinas, produtos para diagnóstico de uso in vitro**,** equipamentos, procedimentos técnicos, sistemas organizacionais, informacionais, educacionais e de suporte, programas e protocolos assistenciais.
>
> Art. 2º A CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas **atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde,** bem como na **constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.**

A Lei nº 12.401/2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nos **informa que a incorporação e alteração de procedimentos ou constituição ou alteração de protocolos médicos ou diretrizes terapêuticas são atribuições do Ministério da Saúde**, note:

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> "Art. 19-Q. **A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS** de novos medicamentos, produtos e **procedimentos**, bem como a **constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica**, são atribuições do **Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.** (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Apesar da nobre intenção do vereador, citamos vários mandamentos legais que garantem a atribuição de tal iniciativa ao **Ministério da Saúde**, **juntamente Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC e a Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Poder Executivo.**

A jurisprudência segue o mesmo pensamento esposado na legislação acima, sobre a competência do Executivo a respeito de serviço publico, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE**. COLETA DE MEDICAMENTOS. **PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATERIA DE COMPETENCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VICIO FORMA.** DETECTADO. VIOALAÇÃO AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PDOERES.AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. PROCENCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, impondo que as unidades de saúde destinem um espaço para posto de coleta de medicamentos e que o Executivo realize palestras para alertar os riscos de se manter medicamentos vencidos, inutilizáveis e deteriorados nas residências , cujas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, **viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, serviços públicos e estrutura das Secretarias e órgãos públicos, incorrendo em inconstitucionalidade por vicio formal de iniciativa. Precedentes**., 2) Ao extrapolar sua competência legiferante, a Câmara Municipal afronta o principio da separação entre os poderes, sedimentado no art. 17 da Constituição deste Estado. 3) a implementação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada de indicação de seus recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário. 4) Pedido julgado procedente (...) **ADI 00210376520158080000 (TJ-ES)**

Portanto, como exposto, existe um grave **vício insanável de usurpação de competência do Prefeito, mácula na iniciativa parlamentar.**

E, no mais, há ainda **outra mácula no projeto de lei**, ocorre que o projeto trata de um **esboço de *lei autorizativa***, algo **vedado em nosso ordenamento jurídico.**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

É esse o longevo entendimento da jurisprudência consolidada brasileira ao exercer o *Controle de Constitucionalidade/Legalidade das Leis*, decidindo pela invalidade das denominadas *LEIS AUTORIZATIVAS*.

Vejamos o entendimento do **Supremo Tribunal Federal – STF:**

> **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, **GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES**, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO,PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA**. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA.** PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
>
> (Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)
>
> (destaque nosso).

Outrossim, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT** – ao avaliar a

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

constitucionalidade/legalidade de uma *lei autorizativa municipal* reiterou o entendimento jurídico de que a norma é inválida e até mesmo uma ulterior sanção pelo Chefe do Poder Executivo não afasta esta grave mácula:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL -** TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - **INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO** - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - **LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL** - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.** A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. **Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição.** Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica. (ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)
>
> (destaque nosso).

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro – *viola a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da matéria*.

Porém, a legislação municipal é clara ao estabelecer os critérios para o exercício da competência do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis sobre serviços públicos,

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

sendo privativa, e não concorrente.

Dessa forma, sendo os poderes do estado independentes e harmônicos entre si, conforme preceito constitucional previsto no artigo 2º, e cabendo ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo atinente aos servidores públicos, serviço publico, não é juridicamente viável, que o legislativo disponha a respeito desse tema, sob **pena de usurpação dessa competência**.

A Constituição mato-grossense prevê em seu artigo 39, que compete ao governador do Estado a iniciativa privativa de lei que disponha sobre servidor público, regime jurídico, note:

> Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governa**dor do Estado as leis que:

(...)

> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
>
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade

Analisando o corpo do projeto de lei, concluímos que este transborda o poder de legislar do parlamentar, pois revela-se verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá é taxativa, ao estabelecer que é **iniciativa exclusiva do Prefeito** a matéria sobre servidores públicos, **serviço público, atribuições a órgãos executivos** , observe:

> Art. 27 São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;
>
> II - servidores públicos**,** seu regime jurídico, provimento de cargos,

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

O ordenamento pátrio de forma uníssona já confirmou que padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, lei municipal do poder legislativo que discipline ou regule sobre matéria de serviço público:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI MUNICIPAL N. 3.187/2019. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 2.506/2001. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO AO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INHUMAS NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA**. 1. **O Poder Legislativo, por meio de iniciativa parlamentar, não detém competência para legislar sobre organização administrativa, serviços público e pessoal da administração, tampouco sobre servidores públicos, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, servindo de parâmetro de controle de constitucionalidade, na via estadual. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 2. De igual modo, a Lei municipal 3.187/2019, ao revogar o artigo 2º da lei municipal 2.506/2001 e restabelecer o quinquênio ao patamar de 10% (dez por cento), aumenta despesa para tal órgão da Administração Pública Municipal, **bem como interfere em assunto relativo a servidores públicos municipais, o que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás. Inconstitucionalidade formal verificada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE**. 5203712-39.2019.8.09.0000 - Ação Direta de Inconstitucionalidade TJ-GO
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - LEI N. 1.673/2008 ELABORADA E PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTA
>
> FLORESTA, **AUTORIZANDO O *EXECUTIVO* MUNICIPAL** A CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO *SERVIDOR PÚBLICO* NO DIA DO ANIVERSÁRIO **- VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - INICIATIVA *EXCLUSIVA* DO PREFEITO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DE *COMPETÊNCIA* LEGISLATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS *PODERES*** - LIMINAR CONFIRMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ao processo legislativo, de modo que **o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as *matérias* reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal**. **A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos *servidores públicos* é reservada ao chefe do *Poder Executivo*, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior.**
(N.U 0072083-85.2010.8.11.0000, LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA DE SINAIS EM EVENTOS *PÚBLICOS* - INICIATIVA E **PROMULGAÇÃO PELO *PODER* LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO SOBRE *SERVIDORES PÚBLICOS* - *COMPETÊNCIA* PRIVATIVA DO CHEFE DO *PODER EXECUTIVO* - IMPOSSIBILIDADE** - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É inconstitucional lei municipal de iniciativa do *Poder* Legislativo local, que obriga a utilização de interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos oficiais do município, por implicar em criação de cargo e função, *matéria* de iniciativa *exclusiva* do *Poder Executivo* municipal. “(...) 5. **Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos *públicos* ou de regime jurídico de *servidores públicos* impõe-se a iniciativa *exclusiva* do Chefe do *Poder Executivo*** nos termos do art. 61, º 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 980, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06-3-2008, DJe-142 DIVULG 31-7-2008 *PUBLIC* 01-8-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67, in www.stf.jus.br). (N.U 0070823-70.2010.8.11.0000, , JURACY PERSIANI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 28/04/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.673/2008 ELABORADA E PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AUTORIZANDO O *EXECUTIVO* MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO *SERVIDOR PÚBLICO* NO DIA DO ANIVERSÁRIO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - **INICIATIVA *EXCLUSIVA* DO PREFEITO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DE *COMPETÊNCIA* LEGISLATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS *PODERES* -** LIMINAR CONFIRMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o **legislador municipal não pode validamente dispor sobre as *matérias* reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos *servidores públicos* é reservada ao chefe do *Poder Executivo*, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior**. (N.U 0072083-85.2010.8.11.0000, LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011).

Concluímos que, por conter vício de iniciativa e violar o artigo 2º da Constituição, lei nº 8080/90 e decreto federal nº 7646/2011, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto esta de acordo com a lei complementar 95/98.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o vício de iniciativa e por violar o artigo 2º da Constituição, lei nº 8080/90 e decreto federal nº 7646/201, opinamos pela rejeição**,** salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2021

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 3100310030000330039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **15/12/2021 15:49**
Checksum: **ECC4DFA1582717203D7B698D505ED9CC354595D195E87F30F3034D144D47C814**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310030000330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.